



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093472-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEICULOS SICOOB CREDCEG, é agravado MARCIO SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47177

AGRV. Nº: 2093472-50.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

**AGTE.: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS
TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEÍCULOS - SICOOB
CREDCEQ**

AGDO.: MARCIO SANTANA

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Decisão indeferiu pesquisa CCS-BACEN em nome do executado - Pesquisa pelo sistema CCS-Bacen (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) que podem auxiliar o credor na satisfação do seu crédito – Pesquisa que se trata de mais um mecanismo à disposição do credor na busca da satisfação de seu crédito – Precedentes do STJ e do TJSP – Recurso provido. *

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 62/64, em ação de execução de título extrajudicial, movida pelo agravante em face do agravado, que indeferiu a realização de pesquisas via CCS-Bacen em nome do executado.

Agrava o exequente defendendo a possibilidade a utilização do sistema CCS-Bacen para localizar bens em nome do executado. O sistema CCS-Bacen é utilizado para identificar eventual ocultação de patrimonial, além de servir de subsídio à localização de bens para satisfação do crédito em ações cíveis, não impondo qualquer medida de constrição. Pugna pelo provimento do recurso, deferindo-se a pesquisa.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em ação de execução de título extrajudicial, movida pelo Banco agravante em face do agravado que indeferiu a realização de pesquisas via CCS-Bacen em relação aos executados.

O agravante persegue crédito no valor de R\$ 15.311,23 (quinze mil trezentos e onze reais e vinte e três centavos) em face do agravado, em ação de execução de título extrajudicial.

Infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis dos executados, o exequente requereu a pesquisa CCS-Bacen para localização de eventuais bens penhoráveis. (fls.928/930 dos autos originários).

A decisão agravada indeferiu a pesquisa CCS-Bacen em nome do executado agravado, sendo assim fundamentada:

“Vistos,

Indefiro o pedido. Não está demonstrado nos autos que tal providência seja adequada e útil ao processo.

As pesquisas de bens do executado devem ser feitas por outros meios, os quais já se mostraram infrutíferos. Além disso, consoante se observa do art. 10-A, da lei nº9.613 /98, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) foi criado com a finalidade de facilitar investigação de ilícitos penais, de modo que sua utilização em processo civil deve se fundar em justo motivo. Dessa forma, a mera ausência de bens penhoráveis não é suficiente a legitimar o uso desta ferramenta.

Ademais, não consta dos autos razão excepcional que justifique tal providência, notadamente à luz do sigilo bancário, garantido pelo art. 5º, X, da CF. Nesse sentido

“Agravado de Instrumento. Decisão que indefere pedido de consulta ao CCS-Bacen. Consulta destinada à repressão de crimes financeiros. Inadequação da medida para subsidiar execução civil. Negado provimento ao recurso (Agravado de instrumento n. 2072269-42.2019.8.26.0000, Rel. Des. Lucila Toledo, j. 2.5.2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA JUNTO AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA NACIONAL FINANCEIRO (CCS). MANTIDO PELO BACEN MEDIDA EXCEPCIONAL MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO 1-O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) foi criado pela Lei nº 10.701/2003 e tem como escopo auxiliar na investigação de crimes de lavagem de dinheiro. A partir dessa alteração legislativa, a Lei nº 9.613/1998, que trata sobre esses tipos penas, passou a conter o art. 10-A, o qual determina que o Banco Central (BACEN)mantenha registrado esse cadastro. À vista disso, infere-se que a medida é de caráter excepcional, devendo ser executada apenas quando diante de fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas na Lei nº9.613/1998; 2 - No caso dos autos, a medida mostra-se incabível, visto que não há suspeitas de crime, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2163642-91.2018.8.26.0000; Relator(a); Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador; 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:

24/10/2018; Data de Registro; 26/10/2018).

Desta forma, ainda que a execução se dê no interesse do credor, nos termos do art. 797 do Código de Processo Civil, as medidas ora pretendidas não se justificam ante a ausência de qualquer elemento ou indício de que esteja havendo a prática de fraude ou dos crimes tipificados pela Lei n.º 9.613/1998.

No mais, nada mais sendo requerido, aguarde-se localização de bens no arquivo.

Intime-se.”

Preservado o entendimento do Juiz *a quo*, o meu voto dá provimento ao recurso.

O agravante exequente pediu a realização de pesquisa CCS-Bacen com o intuito de buscar informações sobre a existência de patrimônio em nome do executado.

O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) é um sistema informatizado que contém o registro de relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com seus correntistas ou clientes, permitindo a identificação de seus representantes legais e procuradores, bem como datas de início e, se houver, fim de relacionamento, sem apresentar dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldo de contas e aplicações, possuindo natureza meramente cadastral.

Embora criado inicialmente com a finalidade de facilitar as investigações criminais, autoriza-se a pesquisa CCS Bacen em busca de informações que podem auxiliar o credor na satisfação do seu crédito.

Possível a utilização do sistema CCS-Bacen sendo mais um mecanismo à disposição do credor agravante na busca da satisfação de seu crédito, com isso, em última análise, em efetividade da própria execução.

Destaca-se que, pela via administrativa, a agravante encontrará obstáculos para conseguir as informações pretendidas, por protegidas pelo sigilo de informações.

Por não se tratar de documentos públicos, necessária a intervenção judicial para a sua obtenção.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível. 3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. 5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento. 6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud. 7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente. 8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito. 9- Recurso especial provido. (REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.) (g.n.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA NO CADASTRO DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CCS-BACEN. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É admitida a pesquisa no Cadastro de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) junto ao Bacen em procedimentos cíveis, como mecanismo disponível ao credor de satisfação de seu crédito, na medida em que comporta os relacionamentos entre instituições financeiras e clientes, não abrangendo dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.249.568/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Nesse mesmo sentido, precedentes da 13ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a realização de pesquisa pelo sistema CCS-BACEN. Insurgência. CCS-BACEN – Informações presentes no mencionado sistema que não são de acesso público e que podem auxiliar o exequente na busca pela satisfação de seu crédito. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário para obtê-las. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2090058-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PARA PENHORA – PESQUISAS PLEITEADAS – CABIMENTO. – Não localização de bens suficientes à satisfação da dívida – Pedido de pesquisas CCS/Bacen e CENSEC em nome dos agravados – Possibilidade – Diligências que não podem ser realizadas diretamente pelo credor – Sigilo de tais informações – Necessidade de intervenção do Poder Judiciário: – Não localizados bens suficientes à satisfação da dívida, é possível deferir ao exequente pesquisas CCS/Bacen e CENSEC em nome dos agravados, pois essas diligências não podem ser realizadas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diretamente pelo credor, em razão do sigilo de tais informações, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204555-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

Execução – Pedido de pesquisa ao CCS-Bacen – Indeferimento – Inexistência de óbice legal para o deferimento da medida, pois a realização de tal pesquisa visa a efetividade do processo – Medida que se impõe para garantir os princípios da efetividade e celeridade da execução – Decisão reformada para deferir a medida - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2297760-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso para deferir a pesquisa via CCS-Bacen.

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR